



Processo Administrativo nº: 10022023/15

Modalidade: Dispensa de Licitação nº DI-15-2023-SMS

Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus 48 lugares, sem motorista e sem combustível destinado aos pacientes em que estão em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã/Pa.

Base Legal: Lei nº. 8.666/93, artigo 24 inciso IV de 21.06.93.

Contratados (as): QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELLI - CNPJ: 27.004.904/0001-41.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Maracanã/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. Gilberto Amaral Dias Neto, Secretário (a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusivas ao processo administrativo para a “Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus 48 lugares, sem motorista e sem combustível destinado aos pacientes em que estão em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã/Pa.”.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diplomas legais abaixo citados.

Art. 24 -É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Têm-se ainda a possibilidade ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão para prestação de serviço de transporte escolar.



Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995, p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou



prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.
(FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem à conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, com o art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais. Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de

Avenida Magalhães Barata, N.º. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



Licitação decorre da necessidade da Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus 48 lugares, sem motorista e sem combustível destinado aos pacientes em que estão em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã/Pa.

A premente necessidade visa atender demandas essenciais como prestação de serviços indispensáveis, sendo estes destinados a atender os pacientes que fazem tratamentos contínuos em outros municípios, justifica-se o fato de que serviço era realizado em veículo próprio, mas que não atende a acessibilidade aos cadeirantes, diante disso sugerimos a contratação emergencial a fim de atender as demandas da secretaria de Saúde, pois a não contratação acarretará prejuízos a administração pública e ao eminente risco de morte dos pacientes assistidos.

Assim sendo, considerando o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, a **Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus 48 lugares, sem motorista e sem combustível destinado aos pacientes em que estão em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã/Pa.**, dar-se-á pelo período de 60 (dias) dias corridos, tempo estimado para conclusão do conserto do veículo.

Outrossim, considerando o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União de que “Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A contratação será apenas durante o prazo necessário para o conserto do veículo, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. Desse modo, a contratação emergencial dar-se-á pelo período supracitado, tempo suficiente para conclusão do conserto. Dessa maneira, assegura-se a ausência de prejuízos irreparáveis a administração pública e os pacientes que necessitam destes serviços, permitindo a realização de todas as atividades correlatas para o seu adequado funcionamento.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

I - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: Os fornecedores/prestadores identificados no preâmbulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

II - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELLI, TRANS LARI EIRELI, TRANSPORTE IRMÃOS RODRIGUES EIRELI-EPP, após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



vantajosidade com a empresa QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELLI - CNPJ: 27.004.904/0001-41, posteriormente, foi realizada a convocação para apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem nenhuma restrição.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Ressalta-se que os preços ofertados pela (s) empresa (s) supracitada (s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Maracanã/PA, 17 de outubro de 2023.

PAULO CESAR DE
SOUZA
CARNEIRO:96988150234

Assinado de forma
digital por PAULO CESAR
DE SOUZA
CARNEIRO:96988150234

PAULO CESAR DE SOUZA CARNEIRO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente